

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.347.245-6

ORIGEM: VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO
BRANCO DO SUL - PR.

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

APELADO: ALEXANDRE MAGNO DA SILVA.

RELATOR: DES. CARLOS MANSUR ARIDA.

REVISOR: DES. LEONEL CUNHA.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. **BUSCA E APREENSÃO.**
PURGAÇÃO DA MORA NO DECORRER DO
PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS
TERMOS DO ARTIGO 267, INC. IV, DO CPC,
DEVIDO A PERDA DO OBJETO. ANULAÇÃO
DO *DECISUM*. PAGAMENTO INTEGRAL DO
DÉBITO QUE IMPORTA EM
RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO
PELO RÉU, DE ACORDO COM O ART. 269,
INC. II DO MESMO *CÓDEX*. JULGAMENTO DE
PROCEDÊNCIA. **ALIENAÇÃO DO BEM EM**
LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE
DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. RESTITUIÇÃO
PELO VALOR DE MERCADO COM BASE NA
TABELA FIPE. IMPORTE PRÓXIMO DA
REALIDADE DO VEÍCULO. AFASTAMENTO DA



MULTA DO ART. 3º, §6º DO DECRETO-LEI 911/69. DEDUÇÃO DOS DÉBITOS DE TRÂNSITO GERADOS PELO CONTRATANTE E PAGOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO ACRÉSCIMO DA QUANTIA EQUIVALENTE A APARELHOS ACOPLADOS AO AUTOMÓVEL. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. *DECISUM* ANULADO DE OFÍCIO PARA QUE SEJA O PEDIDO JULGADO PROCEDENTE E RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO:

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de Alexandre Magno da Silva, na qual pleiteou a busca apreensão liminar do bem descrito na inicial e, inexistindo pagamento nos cinco dias depois do cumprimento da medida, a consolidação da posse e propriedade em seu poder, julgando-se procedente a demanda.

A liminar foi deferida às fls. 39, em 08/04/2014.



Em 04/06/2014 o réu requereu a juntada do depósito judicial corroborante do pagamento integral da dívida, nos moldes do que fora consignado na decisão liminar e calculado na inicial pela instituição financeira, bem como a restituição do veículo apreendido e baixa do gravame feita no seu registro.

No decorrer do trâmite processual foi determinada a intimação do banco autor para se manifestar sobre a purgação da mora realizada, bem como obstar os atos tendentes à alienação do bem.

Não houve manifestação do autor nesse sentido, tendo apenas ocorrido pedidos de diligência do réu a respeito da devolução do bem, dado que de acordo com o mapeamento feito por rastreador existente no veículo, o mesmo vinha sendo rotineiramente utilizado pela instituição.

Após, às fls. 159 sobreveio sentença pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI do CPC, devido à perda do objeto, considerando a purga da mora feita pelo réu. Foi determinada a restituição do veículo. As custas processuais e os honorários sucumbenciais de 10% foram incluídos no depósito judicial.



Foram opostos embargos de declaração pela parte ré, em cujas alegações apontou que, em que pese ter sido ordenada a restituição do bem, não foi aplicada nenhuma medida de coação para o autor assim cumprir. Defendeu que deveria ser considerada a dificuldade que vem tendo de encontrar o automóvel. Assim, pugnou pelo saneamento da omissão no sentido de que fosse determinada a aplicação de multa em caso de atraso na devolução do bem ou baixa do gravame constante no DETRAN, como já solicitado anteriormente.

Foi sanada a omissão alegada (fls. 202/203), porém sem efeito modificativo para deferimento dos pleitos formulados.

Por sua vez, a instituição financeira também opôs embargos de declaração e arguiu que teve em seu favor a liminar deferida em 31/05/2014 e, uma vez consolidada a posse e propriedade após cinco dias da execução da medida, efetuou a venda do bem em leilão na data de 10/06/2014. Aduziu que somente teve conhecimento da purgação da mora em 02/07/2014, quando então o bem já havia sido alienado.

Foi proferida decisão na qual o MM. Juiz "a quo" determinou o depósito do valor de mercado do veículo,



segundo a Tabela FIPE, devidamente atualizado e com o acréscimo de multa prevista no art. 3º, §6º do Decreto-lei nº 911/69, no percentual de 50% sobre o valor originalmente financiado.

Inconformado com o teor do *decisum*, o banco autor interpôs recurso de apelação em cujas razões sustentou que não existem motivos para aplicação da multa, pois não agiu com má-fé e somente foi cientificado após a venda do bem. Insurgiu-se quanto ao valor estipulado para restituição ao réu e indicou ser o importe obtido na venda extrajudicial como o mais adequado, pois reflete a real desvalorização do bem, bem como apontou a necessidade de abatimento dos débitos do veículo que precisaram ser arcados na venda, mas que dizem respeito ao uso pelo réu.

Contrarrazões às fls. 245/252, em cujas linhas a parte réu afirmou que não devem subsistir as alegações do banco, pois purgou a mora no prazo legal de cinco dias, assim como que caberia a ele se informar nos autos se houve a purga, com o intuito de resguardar da prática de qualquer ato ilegal. Pugnou pela não dedução dos valores supostamente pagos pela instituição quando da venda extrajudicial e pela indenização da quantia investida em equipamentos no veículo que foi vendido junto com o bem.



Após, vieram os autos a esse E.TJPR para julgamento.

É o relatório.

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:

1. Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

2. Questão de ordem pública: anulação da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito.

A sentença deve ser anulada de ofício.

Ora, com a apreensão do veículo objeto da presente demanda o réu compareceu aos autos e realizou o depósito integral da dívida apontada no documento de fls. 22, incluindo as prestações vencidas, os honorários e as custas processuais, o que fora aceito pelo banco.

Nesse sentido, o juízo singular reconheceu a purgação da mora e considerou que houve perda do objeto,



ficando o autor carente de ação nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.

Entretanto, houve reconhecimento jurídico do pedido pelo recorrido, porquanto, como já dito, o réu realizou a purga da mora sem oferecer resistência à demanda. Assim, o pedido inicial deduzido pela instituição financeira autora deveria ter sido julgado procedente, de acordo com o art. 269, inc. II do CPC.

Vale citar o seguinte precedente:

BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA, POR ERROR IN PROCEDENDO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DESDE LOGO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE QUESTÃO RELEVANTE, PERTINENTE AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, II, DO CPC). SUCUMBÊNCIA IMPOSTA AO



RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
RECURSO PREJUDICADO.
(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1077141-6 - Dois Vizinhos - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 02.04.2014)

Como a causa está madura para julgamento e em se tratando de nulidade da sentença, pode-se aplicar o art. 515, §3º, por analogia, permitindo que seja agora julgada procedente por esse E. Tribunal e apreciadas as demais questões veiculadas no recurso de apelação.

3. Mérito recursal:

3.1 Da multa do art. 3º, §6º do Decreto-lei nº 911/69:

Foi aplicada multa de 50% sobre o valor originalmente financiado em razão de o bem ter sido alienado pela instituição financeira no curso do feito.

Ocorre que deve ser afastada, pois o caso em comento não apresenta as circunstâncias para a sua incidência.



O processo foi julgado sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, dado que o julgador de origem entendeu pela perda do objeto.

O §6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 fala que a aplicação da multa de 50% se dá quando há a improcedência, como se vê *in verbis*:

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

Existe a improcedência da busca e apreensão quando não há mora que a fundamente, de modo que a venda do bem realizada pela instituição financeira torne-se indevida.

Acontece que não é a situação dos autos, pois a mora restou constituída, conforme se depreende da notificação de fls. 19/20, bem como do reconhecimento jurídico do pedido procedido pelo réu ao efetuar a purgação da mora nos exatos moldes indicado pelo autor no cálculo de fls. 22.

Ora, mesmo que anulado o *decisum* nessa instância, considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido de acordo com o fundamentado no tópico anterior, o resultado é de procedência, ainda assim incompatível com a exigência legal.

A jurisprudência abaixo colacionada aponta para esse entendimento, vejamos:

BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO RECONHECIDA EM SEDE DE AGRAVO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA QUE NÃO PODE SER OPORTUNIZADA APÓS A CONTESTAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA PREVISTA NO ART.3º, § 6º, DO DEC. LEI 911/69. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SANÇÃO QUE SÓ É CABÍVEL NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1145719-9 - Curitiba - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - - J. 20.08.2014)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ANTERIOR BUSCA E APREENSÃO JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ORDEM DE RESTITUIÇÃO DO BEM.IMPOSSIBILIDADE DE



CUMPRIMENTO EM RAZÃO DA VENDA EXTRAJUDICIAL. EQUIVALENTE EM DINHEIRO.REVELIA. INOCORRÊNCIA. AUTOS INDISPONÍVEIS DURANTE O PRAZO DE CONTESTAÇÃO. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO.SENTENÇA ULTRA PETITA. JUROS DE MORA.RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 50%.ART. 3º, § 6º DO DEC. LEI 911/69. INVIABILIDADE.NECESSIDADE DE IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. ASTREINTES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. LUCROS CESSANTES.AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA E EFETIVA. DANO MORAL. AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.INOCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR.CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO.RECURSO DE PÉRGULA ENGENHARIA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE BANCO CNH CAPITAL S/A NÃO PROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - AC - 954032-1 - Pinhais - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Por maioria - - J. 26.09.2012)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENSÃO. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA INDEVIDA.



1.- De acordo com o artigo 3º, § 6º, do Decreto 911/69, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado.

2.- A multa em referência não será cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a necessidade de se interpretar restritivamente a norma sancionatória.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 1165903/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 25/06/2014)

Logo, tendo em vista que não deveria ter sido aplicada a referida multa quando do julgamento na origem, bem como que mesmo com a anulação da extinção e julgamento de procedência não se revela ser o caso de empregá-la, determino o seu afastamento.

3.2 Do valor a ser restituído ao réu, a título do bem que foi alienado no leilão:

Volta-se também o banco autor contra a fixação do valor a ser restituído ao réu de acordo com o importe de mercado disposto na Tabela Fipe, haja vista a venda extrajudicial do veículo. Defende o recorrente que o parâmetro



determinado pelo MM. Juiz não reflete a real desvalorização do bem, mas sim a quantia pela qual foi vendido o automóvel no leilão extrajudicial.

Sem razão nesse tocante.

Entre o valor estipulado na Tabela Fipe para o veículo em questão e o produto obtido com a venda, tem-se que o que mais se aproxima com o valor de mercado e condizente com o bem é o primeiro, por deter a Tabela maior idoneidade quanto à aferição do quanto equivale o automóvel em pecúnia.

O valor originado do leilão reflete a escolha da instituição financeira pela melhor proposta, com o intuito de se desfazer do veículo e auferir recursos para abater o débito do contratante. Revela-se comum que muitas vezes o devedor ainda fique obrigado a pagar quantia ao banco, por justamente o importe obtido com a venda não poder fazer frente à integralidade da dívida, já que reduzido.

O contratante firmou o contrato em discussão para, ao seu final, mediante o pagamento das parcelas acordadas e baixa do gravame, ter a propriedade e posse do veículo consolidada em suas mãos, correspondente ao seu valor de mercado.

A quitação da avença, no caso dos autos, ocorreu judicialmente, porém nada destoante do que aconteceria extrajudicialmente, se fossem pagas as parcelas com regularidade. Tal ato geraria ao contratante o direito ao bem acordado e na hipótese de esse não mais existir, como é a presente, ao valor correspondente de mercado, porque mais próximo de sua realidade.

Assim já se manifestou a jurisprudência desse E.TJPR:

EMENTA - DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. MORA AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVIABILIDADE DA DEVOLUÇÃO DO BEM APREEDIDO. VENDA EM LEILÃO. DEPÓSITO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VALOR DE MERCADO. TABELA FIPE. COMPENSAÇÃO. ART. 368/CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Julgada improcedente a pretensão de busca e apreensão e na impossibilidade do credor fiduciário restituir o veículo apreendido, deve ser depositado valor correspondente ao preço de mercado verificado pela Tabela Fipe, aceita no comércio, e não simplesmente pelo valor auferido pela venda precipitada em leilão extrajudicial do veículo, em homenagem ao princípio geral



das obrigações (art. 234/CCv).2. Não se tratado ambas as obrigações de dívida líquida, certa e exigível, não é cabível a compensação do valor a ser restituído ao mutuário, correspondente ao valor do bem cuja restituição tornou-se impossível, por culpa da financeira que anteriormente o vendeu em leilão extrajudicial, com o valor do débito em aberto (art. 368/CCV), até porque, julgada improcedente a pretensão não tem o credor o direito de vender o bem dado em garantia para pagar-se de seu crédito, sob pena de completa ineficácia da sentença.3. Apelação Cível à que se nega provimento.

(TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1104716-2 - Umuarama - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - - J. 11.06.2014)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO EM APREÇO.AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO DE ACORDO COM O MONTANTE DE SEU VALOR DE MERCADO. DECISÃO QUE SEGUE PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - A - 1161414-9/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Eduardo Sarrão - Unânime - - J. 02.04.2014)



Logo, não há que se falar em restituição do valor do bem com base na venda extrajudicial, mas sim considerando o importe estipulado na Tabela Fipe.

3.3 Das deduções e acréscimos:

Por fim, cabe apreciar a alegação de dedução dos débitos do veículo junto ao DETRAN pagos pelo banco quando do leilão extrajudicial.

Por sua vez o réu, em suas contrarrazões defendeu que também lhe deve ser restituído o valor correspondente aos aparelhos instalados no automóvel, os quais foram vendidos junto com este.

Com vistas a se evitar o enriquecimento ilícito em relação a ambas as partes, em sede de liquidação de sentença cabem ser consideradas as dívidas do veículo junto aos órgãos oficiais, com comprovantes de pagamento, bem como a existência de aparelhos tecnológicos que foram acoplados ao bem.

4. Por tais fundamentos, voto no sentido de de anular, *ex officio*, a sentença para que seja a ação de busca e apreensão julgada procedente, e dar parcial provimento ao recurso para o fim de afastar a multa do art. 3º, §6º do Decreto-



lei nº 911/69 e determinar que em liquidação de sentença sejam apurados as deduções e os acréscimos incidentes sobre a restituição do valor de mercado do bem.

DECISÃO:

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade, em anular *ex officio* a sentença e dar parcial provimento ao recurso.**

A sessão foi presidida pelo Des. Nilson Mizuta, sem voto, e participaram do julgamento, acompanhando o relator, os Des. Leonel Cunha e Luiz Mateus de Lima.

Curitiba, 31 de março de 2015.

DES. CARLOS MANSUR ARIDA

Relator